

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17 / 11 / 2008

Proposição: Medida Provisória nº 446, de 2008

Autor: Deputado Paulo Renato Souza - PSDB

N.º Prontuário: 375

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos arts. 37 e 39 a seguinte redação:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/11/2008, às 15:20
estagiário

“Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao Ministério responsável por área de atuação da entidade.

§ 1º Os pedidos referidos no caput que não receberem manifestação conclusiva do ministério responsável até 31 de dezembro de 2008 serão considerados indeferidos e automaticamente re-apresentados.

§ 2º Os pedidos de que trata o caput, quando deferidos após 31 de dezembro de 2008, produzirão efeitos retroativos àquela data, sendo assegurado à entidade beneficiária o resarcimento das contribuições sociais recolhidas no período.”

“Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao Ministério responsável por área de atuação da entidade.

§ 1º Os pedidos referidos no caput que não receberem manifestação conclusiva do ministério responsável até 31 de dezembro de 2008 serão considerados indeferidos e automaticamente re-apresentados.

§ 2º Os pedidos de que trata o caput, quando deferidos após 31 de dezembro de 2008, produzirão efeitos retroativos àquela data, sendo assegurado à entidade beneficiária o resarcimento das contribuições sociais recolhidas no período.”

Art. 2º Inclua-se no art. 41 o seguinte parágrafo:

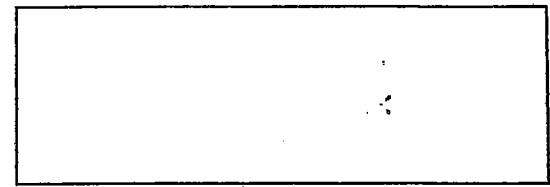
“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social que sejam objeto de questionamento administrativo ou judicial na data da publicação desta Lei.”

Art. 3º Suprima-se o art. 38.

CONFERE COM O ORIGINAL
Milly
Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa
SENADO FEDERAL
FI 321
mfl-446
SSACM



CONGRESSO NACIONAL



JUSTIFICAÇÃO

Tanto no caso das renovações pendentes quanto dos pedidos de reconsideração de indeferimento, a proposta é submeter os pedidos aos ministérios responsáveis, e não conceder automaticamente o certificado, e o concomitante benefício fiscal sem qualquer análise conforme preceitua a medida provisória original.

Para atender ao prazo invocado na Exposição de Motivos propõe-se uma sistemática de indeferimento com re-apresentação automática.

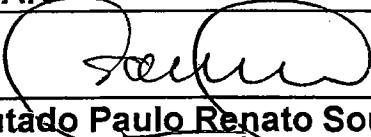
No caso dos pedidos indeferidos por decurso de prazo e posteriormente deferidos em grau de re-apresentação, o efeito será retroativo a 31/12/2008, com restituição das contribuições recolhidas.

Suprime-se o art. 38, que joga literalmente no lixo anos de trabalho dos órgãos de fiscalização no combate às fraudes cometidas por instituições falsamente filantrópicas, e introduz-se um parágrafo único no art. 41, oriundo do próprio Projeto de Lei nº 3.201, de 2008, destinado a salvaguardar o interesse da Administração nos casos de questionamento administrativo ou judicial do certificado anteriormente obtido.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 14 de novembro de 2008


Deputado Paulo Renato Souza

CONFERE COM O ORIGINAL


Claudia Lyra Rascimento
Secretaria-Geral da Mesa

